



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE SERVIÇOS
NOTARIAIS E REGISTRARIS**

Processo nº 8503089-29.2019.8.06.0000

Órgão: Comissão de concurso

Recorrente: Suelen Silva de Oliveira

Relator: João Everardo Matos Biermann

Assunto: Concurso Público/Edital

RECURSO

Insurge-se a recorrente contra decisão da Banca Examinadora do Concurso Público à epígrafe, que indeferiu seu pedido de revisão da pontuação atribuída ao exercício da advocacia, na avaliação da prova de títulos, sob a alegativa de que a promovente não cumpriu o previsto no item 12.12.1.b.3, do Edital nº 001/2018, que dispõe acerca da obrigatoriedade de apresentar certidão da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, indicando a data de inscrição do candidato na qualidade de advogado, sob pena de não pontuação no item 12.2.1.

Em sua manifestação, alega ter acostado cópia dos atos praticados em processos judiciais, afirmando, também, que a documentação apresentada comprova os três anos mínimos de prática jurídica.

Requer, assim, que seja o presente recurso provido, para que lhe seja concedida a pontuação na forma requerida, referente ao título apresentado.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaco que o recurso foi interposto

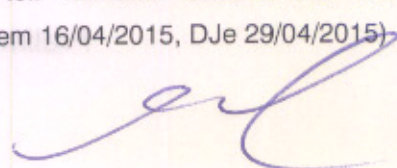
tempestivamente, nos termos dos itens 14.10.2 e 15.2, alínea "a", do Edital nº 001/2018, todavia, deixou a recorrente de cumprir o disposto no item 15.4, do mencionado Edital, considerando que a mesma não indicou, em sua peça, a numeração do CPF.

Quanto ao objeto do recurso, pontuo que o item 12.1.1, do referido Edital, estabelece que é facultado ao candidato produzir prova documental prevista no item 12.1.

Ressalta-se que, em razão do princípio da vinculação ao edital, todos os atos que regem o concurso público devem obedecer ao edital, vez que este normativo disciplina o processamento do certame, estabelecendo regras que vinculam tanto os candidatos como a Administração Pública, exigindo, portanto, o estrito cumprimento desse regulamento, assegurando, dentre outros, os princípios da isonomia entre os participantes, da impessoalidade, da legalidade e da moralidade.

Nesse sentido, o STJ entende, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO À POSSE. EXIGÊNCIA DE RESIDÊNCIA MÉDICA E/OU DE TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO PREVISTA NO EDITAL. ART. 9º, § 1º, DA LEI N. 10.876/2004. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Se a Lei n. 10.876/2004, que criou a carreira de Perícia Médica da Previdência, previu a possibilidade de o regulamento estipular outros requisitos para ingresso no cargo, válida a exigência, constante do edital do certame, de que o candidato apresente certificado de residência na área ou de especialista. Precedente. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso e de que suas regras obrigam tanto a Administração quanto os candidatos, em atenção ao princípio da vinculação ao edital.** 3. Na espécie, correta a denegação da segurança pela instância ordinária, visto que não foram comprovadas a liquidez e a certeza do direito invocado pelos candidatos. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1124254/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 29/04/2015)



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PREVISTOS E NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Hipótese na qual as recorrentes buscam a realização de sua contratação temporária, obstada em razão do não preenchimento de requisito previsto no edital do certame, segundo o qual não podem ser contratados aqueles que já o foram nos 24 meses que precedem o concurso. 2. **É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos.** 3. Ausente impugnação ao instrumento convocatório no momento oportuno, inviável a presente via para contestar as regras ali estabelecidas, ainda mais quando o foram com respaldo na legislação aplicável à espécie, diga-se, a Lei estadual n. 10.954/93. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 43.065/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 05/12/2014)

No presente caso, a recorrente afirma que a comprovação da prática jurídica se realizará em conformidade com o disposto no art. 5º, do Regulamento Geral da OAB, que considera efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no art. 1º, do Estatuto da Advocacia e a OAB, em causas ou questões distintas.

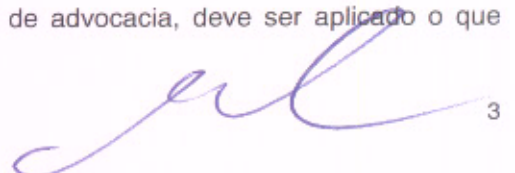
Sobre o assunto, não merece prosperar a alegação da recorrente, considerando que o item 12.12.I.b.3, do Edital nº 001/2018, **prevê a obrigatoriedade acerca da exibição de certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil**, conforme segue:

“12.12. Deverão ser observadas os seguintes aspectos na apresentação dos documentos da Prova de Títulos:

I. Item 12.2.I. Exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público – 2,0 (dois) pontos;

[...]

b. Em relação ao exercício de advocacia, deve ser aplicado o que



3

consta no Regulamento Geral da OAB:

“Art. 5º. Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.

[...]

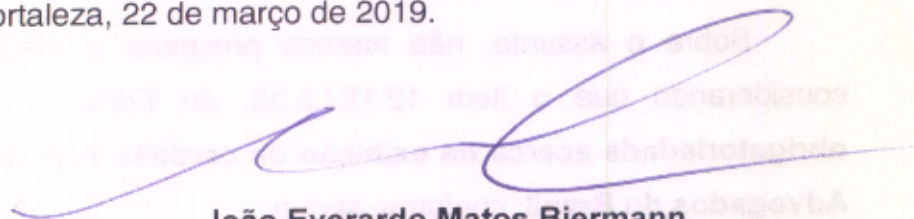
b.3. **É obrigatória a apresentação de certidão da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB indicando a data de inscrição do candidato na qualidade de advogado**, sob pena de não pontuação no item 12.2.1.” (destaquei)

Ademais, não há que se falar em desproporcionalidade quanto à exigência prevista no concurso, destacando, na oportunidade, o princípio da isonomia, que dispõe que **as regras contidas no edital de concurso público não podem ser relativizadas de forma a beneficiar indevidamente um candidato em relação a outro.**

CONCLUSÃO

Em face do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação retro.

Fortaleza, 22 de março de 2019.



João Everardo Matos Biermann

Membro da Comissão do Concurso

Relator